FARIA BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
DIREITO AMBIENTAL . ADVOCACIA EMPRESARIAL

24/5/03/03

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
42
FLS.
COPAM
ASS.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM – ÓRGÃO SECCIONAL DE APOIO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

FEAM 27/05/03 10:02 - 2853687/2003

Processo Administrativo nº 034/1985/009/2003
Auto de Infração: nº 034/2003 – Infração Grave

COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS – CCPR/ITAMBÉ, com Unidade Industrial em Sete Lagoas/MG, na Rua João Andrade nº 20 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 17249111/0012-91, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seu procurador, tendo em vista a aplicação de penalidade de multa pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, de natureza grave descrita no Auto de Infração em epígrafe, apresentar, tempestivamente,

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com fundamento no artigo 104 do Decreto nº 44.309/06 c/c art. 32, inciso III do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

1 – DOS FATOS

O agente fiscal da FEAM, em 04 de abril de 2003, lavrou o Auto de Infração nº 34/2003, com fulcro no art. 19, § 2º, item 4 e § 3º, item 2 do Decreto 39.424/98 (registrando a alteração imposta pelo Decreto 43.127/02), sob a alegação de que "*lançava efluentes líquidos provenientes da sua unidade industrial diretamente no Córrego Diogo, sem passar pela estação de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado na sua Licença de Operação*".

Rua Padre Rolim, nº 133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
43
FLS.
COPAM
ASS.

Não conformada com a lavratura do Auto de Infração, a empresa apresentou, tempestivamente, Defesa, através da qual demonstrou que a referida autuação não pode prosperar, notadamente porque o ato está eivado de vícios que impedem a produção de qualquer efeito jurídico.

Deste modo, a Câmara de Atividades Industriais – CID/COPAM, em análise da aplicação da multa gravíssima, também constante do Auto de Infração em questão, houve por bem reconhecer a **não configuração de infração**, bem como a existência de **vícios procedimentais** e **materiais** do ato administrativo, declarando a **nulidade do AI nº 34/2003**, nos seguintes termos:

> *"Diante disso, demonstra-se que o agente fiscal* ***não foi capaz de atestar "in loco" que a empresa realmente era responsável pelos lançamentos no corpo d'água****. Ressaltamos que a área de localização da empresa caracteriza-se como região de intensa urbanização, sendo que no trecho do córrego receptor* ***desembocam vários lançamentos pelos mais diversos contribuintes, inclusive, da própria municipalidade****."* (g.n.)
>
> *"Assim, conforme as alegações de adequação da empresa torna-se* ***temerário que tais emissões lhe sejam imputadas****, pois, nem mesmo o técnico fiscal, em exame de campo, no local da ocorrência, foi capaz de pontualizar os diversos lançamentos,* ***sem a possibilidade de assegurar que esses advinham da fábrica****. Nesse item, o Autos de Fiscalização e de Infração se mostram* ***obscuros*** *e* ***sem as anotações específicas*** *e concretas que possam ser acatadas."* (g.n.)
>
> Sob estes fundamentos, o COPAM decidiu da seguinte forma:
>
> *"Pelo exposto, entendemos que* ***não subsistem razões fáticas para aplicação da penalidade****, pela* ***não constatação de nexo de causalidade*** *objetivo de que os efluentes de fato tinham origem na fábrica e, até mesmo pelo fato de que* ***o procedimento da empresa não caracteriza o descumprimento do Plano de Controle Ambiental – PCA****, o que me leva a concluir pela* ***descaracterização da infração*** ***e reconhecimento da*** **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** ***em questão."*** (g.n.)

Não obstante o acima exposto, a FEAM aplicou a penalidade de multa, no valor de R$21.282,00, em dobro, com base no mesmo AI, por supostamente *"lançar efluentes líquidos provenientes da sua unidade industrial, diretamente no córrego do Diogo, sem passar pela estação de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado na sua licença de Operação."*

Não se conformando com o entendimento da FEAM, a empresa vem apresentar suas razões para reconsideração da decisão de aplicação da penalidade de multa por suposta irregularidade de natureza grave, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
44
FLS.
COPAM
ASS.

2 – DO DIREITO

2.1 – PRELIMINARMENTE

IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DA FEAM – LEI DELEGADA nº 156/07

No que tange ao processamento e julgamento dos Autos de Infração lavrados na vigência do Decreto nº 39.424/98, foi criada a regra de transição através do art. 104 do Decreto nº 44.309/06, que determina o seguinte:

> *"Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao* ***procedimento*** *e* ***valor das multas****."* (g.n.)

Assim, nos termos do artigo supracitado, as Defesas, Pedidos de Reconsideração e Recursos cabíveis em tais hipóteses, observariam o **rito processual** e as **penalidades** previstas no Decreto anterior.

Nesse sentido, o Pedido de Reconsideração com relação à infração grave, conforme a regra do art. 32 do Decreto nº 39.424/98, seria, em princípio, de competência da FEAM.

Ocorre que, em 25 de janeiro de 2007, **sobreveio a Lei Delegada nº 156,** que altera a Lei Delegada nº 73/03, modificando a estrutura e a competência da FEAM, nos termos do seu art. 2º, *in verbis*:

> *"Art. 2º A FEAM tem por finalidade executar, no âmbito do Estado, a* ***política*** *de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, no que concerne à prevenção e à correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerarias e de infra-estrutura, bem como* ***promover e realizar estudos e pesquisas*** *sobre tecnologias ambientais e sobre a poluição e a qualidade do ar e do solo e* ***apoiar tecnicamente*** *as unidades executoras dos processos de regularização ambiental e as unidades colegiadas, observadas as deliberações do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH - e as diretrizes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.* (g.n.)

Desta feita, verifica-se que a Lei Delegada alterou a competência da FEAM, passando esta a ser entidade de execução de **políticas ambientais, de pesquisa e apoio técnico, não havendo atribuição legal de competência para processamento e julgamento de multas e/ou seus recursos.**

Por força do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 37 da Constituição da República), a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei expressamente determine ou autorize, sendo certo que no caso em tela a legislação vigente não

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
45
FLS.
COPAM
ASS.

permite o julgamento de processos referentes às autuações e seus respectivos recursos pela FEAM.

Frisa-se que o art. 104 do Decreto nº 44.309/06 não tem o condão de definir, criar ou manter a competência dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, razão pela qual não se pode pretender sustentar a sua aplicação extensiva no que tange à competência da FEAM.

Aliás, nenhum Decreto, **enquanto norma infralegal**, poderá criar, modificar ou extinguir direitos ou deveres, cabendo-lhe apenas a regulamentação de lei anterior que assim o permita, ou seja, o decreto somente poderá regulamentar preceito legal vigente. Neste diapasão, se a Lei Delegada não possibilita a manutenção da competência da FEAM, o Decreto jamais poderá, por si só, fazê-lo.

Ressalta-se que, tendo a Lei Delegada nº 156/07 definido a competência e a finalidade da FEAM, o Decreto que, futuramente, a regulamentará também não poderá inovar criando ou ampliando esta competência, de modo que a incompetência da FEAM para julgamento e processamento de tais autuações está definida em lei.

Desta forma, verifica-se juridicamente impossível o regular processamento do feito no âmbito desta Fundação, sendo mister a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de competência legal atribuída à FEAM.

2.2 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA PELO COPAM – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO MESMO ATO NULO

Em que pese a preliminar acima erigida ser suficiente para extinção do presente processo e arquivamento do feito, apenas por respeito ao princípio da eventualidade, a empresa vem apresentar suas razões para descaracterização da infração de natureza grave, o que faz nos seguintes termos:

A legislação vigente à época da autuação (art. 26 e art. 27 do Decreto nº 39.424/98) atribuía competência distinta para as multas graves e gravíssimas, de modo que, tendo o Auto de Infração imposto uma sanção grave e outra gravíssima, o ato foi submetido à análise da FEAM e do COPAM, respectivamente.

Ocorre que, no julgamento da autuação, não somente o mérito da penalidade imposta, mas também os aspectos formais de constituição e validade do ato são analisados pelos Órgãos Ambientais. Assim, em que pese a competência acerca do mérito das penalidades grave e gravíssima estar dividido em duas instâncias (FEAM e COPAM), **o julgamento dos aspectos formais do ato é de competência concorrente**.

Com efeito, o Auto de Infração em epígrafe **foi declarado nulo pelo COPAM**, restando prejudicada a aplicação punição com base no mesmo instrumento de autuação por parte da FEAM.

Rua Padre Rolim, nº 133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
40
FLS.
COPAM
ASS.
CONSEMA

Verifica-se pela leitura da conclusão do relatório do Ilustre Conselheiro-Relator do processo referente à infração de natureza gravíssima, o qual foi acatado pela CID/COPAM, que o próprio Auto de Infração foi declarado **NULO**, nos seguintes termos:

> *"Pelo exposto, entendemos que* ***não subsistem razões fáticas para aplicação da penalidade****, pela* ***não constatação de nexo de causalidade*** *objetivo de que os efluentes de fato tinham origem na fábrica e, até mesmo pelo fato de que* ***o procedimento da empresa não caracteriza o descumprimento do Plano de Controle Ambiental – PCA****, o que me leva a concluir pela* ***descaracterização da infração*** ***e reconhecimento da*** **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** ***em questão."*** (g.n.)

Assim, a declaração da **nulidade do instrumento** por qualquer dos órgãos competentes obsta a imposição de penalidade, considerando que o Auto de Infração em exame constitui **um único ato praticado pela Administração Pública**, o qual está viciado em sua origem e constituição.

Ora, se o Auto de Infração (nulo) não está apto a surtir efeitos no mundo jurídico, é juridicamente impossível a imposição de multa com base em ato declarado nulo pela própria Administração Pública, mesmo considerando as competências distintas para multas graves e gravíssimas.

Nesse sentido, a Súmula n.º 474 do Supremo Tribunal Federal – STF dispõe o seguinte:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,* ***porque deles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* (g.n.)

Por outro lado, vale ressaltar que a CID/COPAM é a instância competente para apreciar um eventual recurso acerca da aplicação da penalidade. Assim, já havendo pronunciamento daquele órgão no que tange à nulidade do instrumento de autuação, ainda que a FEAM entenda que seu posicionamento não estaria vinculado à decisão proferida pela CID/COPAM, até mesmo por uma questão de uniformidade e compatibilidade de decisões e, mormente, por uma questão economia processual, impõe-se a ratificação da nulidade já declarada pela CID/COPAM.

Considerando que o próprio Auto de Infração foi declarado nulo pela CID/COPAM, mister seja descaracterizada a autuação da penalidade de multa de natureza grave decorrente de **Auto de Infração nulo**, por **impossibilidade jurídica de aproveitamento de ato nulo para aplicação de sanção**, notadamente por que o ordenamento jurídico lhe nega qualquer efeito.

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
47
FLS
COPAM
ASS.

2.3 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DO *NON BIS IN IDEM*

O princípio da consunção é aquele segundo o qual a conduta mais ampla engloba, isto é, **absorve** outras condutas menos amplas e, geralmente, menos graves, as quais funcionam como pressuposto, meio necessário para caracterização de uma outra infração.

Vale salientar que a comparação é estabelecida apenas entre condutas e não entre normas, ou seja, o fato mais completo prevalece sobre a parte, de modo que só sobrará uma norma a regulá-lo.

Sendo a infração complexa (que depende da ocorrência de várias hipóteses para a sua consumação), o princípio da consunção atua no sentido do fato complexo absorver os fatos autônomos que o integram, prevalecendo o tipo resultante da reunião daqueles.

Portanto, o princípio da consunção volta-se para a absorção de condutas que, muitas vezes, servem apenas como um caminho natural para a prática da infração.

Transpostas as considerações acima, frisa-se que, no caso em tela, o Auto de Infração indica como sendo conduta infracional o lançamento de *"efluentes líquidos no córrego do Diogo, sem passar pela Estação de Tratamento de Efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o PCA"*, todavia, foram aplicadas **duas sanções** com base no art. 19 do Decreto Estadual nº 39.424/98, a saber:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
> *(...)*
> *§ 2º - São consideradas **infrações graves**:*
> *(...)*
> *4. emitir ou **lançar efluentes líquidos**, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;"*
>
> *"§ 3º - São consideradas **infrações gravíssimas**:*
> *(...)*
> *2. **descumprir determinação ou condicionantes** formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, **inclusive planos de controle ambiental**, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"* (g.n.)

Ora, considerando que o Plano de Controle Ambiental – PCA determina que os efluentes líquidos industriais devem passar pela ETE, a hipótese de lançamento destes efluentes diretamente no córrego pressupõe, por óbvio, o descumprimento do PCA.

Rua Padre Rolim, nº 133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
43
FLS.
COPAM
ASS.

Ou seja, **no caso em análise, o tipo previsto no item 4 do §2º do art. 19, integra o tipo previsto no item 2 do §3º do mesmo artigo**, pois o suposto lançamento de efluentes líquidos industriais em desacordo com a legislação constitui, necessariamente, descumprimento do PCA da empresa autuada, que determina o tratamento destes através da ETE.

Desta forma, ao se aplicar a legislação ao caso concreto verifica-se que a conduta prevista no item 2 do §3º do art. 19 é mais ampla, mais grave, mais específica e engloba a conduta prevista no item 4 do §2º do mesmo artigo, de modo que, **em tese, deveria ser aplicada apenas a penalidade mais grave, no caso em tela a gravíssima, mas jamais duas penalidades.**

Aplicável ao caso em análise, portanto, o **princípio da consunção**, que impõe que a conduta mais ampla **absorve** a conduta menos ampla, devendo ser descaracterizada a aplicação de multa com base na tipificação prevista no item 4 do §2º do art. 19 do citado Decreto (conduta menos gravosa e pressuposto da conduta mais grave).

Neste sentido, o Auto de Infração somente poderia indicar, em tese, a infração gravíssima, mas jamais apontar a violação de um tipo (item 4 do §2º do Decreto nº 39.424/98) que integra a tipificação da infração prevista no item 2 do §3º do citado Decreto, sendo certo que **CABERIA APENAS AO COPAM A APRECIAÇÃO/APLICAÇÃO DA PENALIDADE GRAVÍSSIMA, POIS O ATO SUPOSTAMENTE INFRACIONAL É O MESMO.**

Conclui-se que o fato do Auto de Infração ter indicado a incidência da penalidade prevista art. 19, §2º, item 4 do Decreto nº 39.424/98 concomitantemente com a penalidade prevista no item 2 do §3º do mesmo artigo eiva de vício o ato praticado pela Administração Pública, pois a motivação do ato está equivocada, com o enquadramento jurídico inadequado para o caso concreto.

Por outro lado, apenas para frisar a ilegalidade da imposição de dupla penalidade, vale lembrar que o próprio Auto de Infração imputa um único fato à empresa, qual seja, ***lançar efluentes líquidos sem passar pela ETE em descumprimento ao PCA***, todavia, tendo sido aplicadas duas penalidades para esta conduta.

Assim, a autuada estaria sendo punida duas vezes pela prática de **UM ÚNICO E MESMO ATO**, o que caracteriza também violação ao princípio do *non bis in idem*.

Em última análise, não pode a Administração Pública pretender aplicar várias sanções para a prática de **UM ÚNICO ATO**, restando evidente a insubsistência da autuação.

Pelo acima exposto, mister sejam ratificados o reconhecimento do vício do Auto de Infração em exame e a declaração de sua nulidade.

Caso assim não se entenda, *ad cautelam*, mister seja descaracterizada a aplicação da penalidade prevista no art. 19, §2º, item 4 do Decreto nº 39.424/98, em vista de sua incompatibilidade com a autuação feita também com base no item 2 do §3º do art. 19 do

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
40
FLS.
COPAM
ASS.

mesmo Decreto, sendo a infração narrada no Auto de Infração de competência exclusiva do COPAM, em respeito ao princípio da consunção.

2.4 – DA INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO/IRREGULARIDADE

Em que pese as razões acima expostas serem suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, na remota hipótese destas não serem acatadas por V.Exa., apenas por respeito ao princípio da eventualidade, a autuada vem frisar que existem outras razões para que o Pedido de Reconsideração seja acolhido e provido para reformar a decisão atacada.

Para tanto, ressalta-se que o Auto de Fiscalização nº 73/2003, lavrado em vistoria na empresa em 03/04/03, faz as seguintes anotações:

> *"em vistoria realizada ao longo do Córrego Diogo, foi constatado a existência de pelo menos, 4 lançamentos de efluentes líquidos,* ***provavelmente com origem na ITAMBÉ****. Os efluentes em 3 desses pontos apresentavam-se turvos e com aspecto leitoso. No último ponto, o efluente se apresentava com óleo, indicando ser um lançamento proveniente das caldeiras. A empresa deverá apresentar a justificativa desse fato e caso os lançamentos tenham origem na fábrica, deverão ser imediatamente lacrados e interrompidos. Todos os efluentes devem ser previamente tratados antes do lançamento".*
>
> *"A empresa deverá apresentar a justificativa desse fato e* ***caso os lançamentos tenham origem na fábrica****, deverão ser imediatamente lacrados e interrompidos*". (g.n.)

Neste sentido, verifica-se que o fiscal que realizou a vistoria no local não foi capaz identificar com exatidão qual seria a fonte de tais emissões.

Aliás, no relatório de vista, aprovado pelo COPAM, o Conselheiro Relator, Sr. Willer Hudson Pós, ressalta com singular clareza a obscuridade e a inexistência de comprovação de prática ilícita pela cooperativa, *in verbis*:

> *"Diante disso, demonstra-se que* ***o agente fiscal não foi capaz de atestar "in loco" que a empresa realmente era responsável pelos lançamentos no corpo d'água****. Ressaltamos que a área de localização da empresa caracteriza-se como região de intensa urbanização, sendo que* ***no trecho do córrego receptor desembocam vários lançamentos pelos mais diversos contribuintes, inclusive, da própria municipalidade****."* (g.n.)

E continua:

> *"Assim, conforme as alegações de adequação da empresa* **TORNA-SE TEMERÁRIO QUE TAIS EMISSÕES LHE SEJAM IMPUTADAS, POIS, NEM MESMO O TÉCNICO FISCAL, EM EXAME DE CAMPO, NO**

Rua Padre Rolim, nº 133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
50
FLS.
COPAM
ASS.

LOCAL DA OCORRÊNCIA, FOI CAPAZ DE PONTUALIZAR OS DIVERSOS LANÇAMENTOS, SEM A POSSIBILIDADE DE ASSEGURAR QUE ESSES ADVINHAM DA FÁBRICA. *Nesse item, o Autos de Fiscalização e de Infração se mostram obscuros e sem as anotações específicas e concretas que possam ser acatadas." (g.n.)*

Neste diapasão, o fundamento da autuação resta viciado em sua essência, pois não restou configurado que o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento teria partido da unidade da cooperativa em questão. A bem da verdade, trata-se de mera suposição/conjectura, que foi inclusive ressalvada pelo próprio fiscal ao usar os termos "**provavelmente**" e **"caso"**, portanto, não há a necessária comprovação fática ou prova técnica acerca do fato em exame.

Ora, não pode a autuada ser punida com base em uma presunção, ou seja, uma probabilidade da fonte poluidora ser a unidade da cooperativa. Sem o juízo de certeza acerca da ocorrência da infração tipificada no Decreto nº 39.424/98, não há que se falar em infração.

Vale lembrar, ainda, que o local do empreendimento está situado em zona urbana do município de Sete Lagoas, cuja área de entorno se encontra totalmente descaracterizada de seus aspectos naturais, onde já existem diversas construções, com usos distintos, sendo que até mesmo o córrego Diogo tem o seu leito revestido por concreto.

A própria FEAM, no Parecer Técnico DIQUA 360/99 – Processo COPAM: 034/85/07/98, aponta que "*A unidade industrial está instalada nas proximidades do **córrego Diogo, corpo d'água que recebe o esgoto sanitário da cidade de Sete Lagoas, sem nenhum tipo de tratamento**. A região é servida de redes de água, esgoto, telefone e drenagem pluvial.*" (g.n.)

Registre-se que, no momento da vistoria, o agente fiscal em momento algum afirmou que a empresa realmente emitiu algum efluente. Pelo contrário, foi relatado que **CASO** o lançamento do efluente tenha origem na fábrica, deverá ser imediatamente interrompido. Assim, além de não ter observado a origem dos mencionados efluentes, **não foi demonstrado que esses efluentes de fato tenham sido lançados em inobservância aos parâmetros legais.**

Desta feita, requer seja descaracterizada a infração grave com base na inexistência de comprovação da ocorrência de infração, já declarada pela CID/COPAM.

Vale ressaltar que a CID/COPAM declarou expressamente que não subsistem razões fáticas para aplicação da penalidade, pois o fiscal não foi capaz de atestar que a empresa realmente era responsável pelos lançamentos no corpo receptor d´água, conforme pode ser verificado no trecho abaixo transcrito:

> *"Diante disso, demonstra-se que o agente fiscal **não foi capaz de atestar "in loco" que a empresa realmente era responsável pelos lançamentos no corpo d'água**. Ressaltamos que a área de localização da empresa caracteriza-se como região de intensa urbanização, sendo que no trecho do córrego receptor*

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br